



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **21/8/2013**

Exame Prévio de Edital - **Julgamento**

**M009** 00001648.989.13-5

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Tejupá

**Assunto:** Edital da Concorrência 2/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia para construção de 73 (setenta e três) unidades habitacionais, solicitado para exame em função de representação de WALP Construções e Comércio Ltda.

#### Relatório

Em exame, representação contra o edital da Concorrência 02/2013, da Prefeitura Municipal de Tejupá, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia para construção de 73 (setenta e três) unidades habitacionais.

Walp Construções e Comércio Ltda. questiona a obrigatoriedade de a visita técnica ser realizada pelo responsável técnico e o fato do edital vedar a soma de atestados para a comprovação das exigências habilitatórias.

A entrega das propostas e a sessão de abertura estavam previstas para 31/7/2013.

Em razão de aspectos que recomendavam o exame do ato cuja legalidade se pôs sob suspeita, foi determinada a suspensão do certame e a decisão singular foi referendada na sessão plenária de 31/7/13.

A prefeitura licitante compareceu aos autos e trouxe esclarecimentos.

Quanto à necessidade da realização da visita técnica pelo responsável técnico da interessada, explicou que o objetivo foi dar certeza de que todos os proponentes tiveram conhecimento das condições do local das obras, evitando futuras alegações de desconhecimento das características do terreno.

Frisou que a lei não determina qual a pessoa competente para avaliar o local, mas defende que no caso de obra de engenharia deve ser realizada por pessoa capacitada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

e não por leigos, sob pena do comprometimento da própria execução contratual.

Em relação à vedação da soma de atestados, salientou que é permitido e recomendável quando houver finalidade única e exclusiva de verificar se a empresa contratada detém conhecimento técnico e capacidade operacional inerentes à execução da obra, que no caso é vultosa e de complexidade considerável.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela origem, a ATJ e o Ministério Público de Contas concluíram pela procedência da representação.

A SDG, apesar de acompanhar esse posicionamento, entendeu por nova notificação à origem para justificar o percentual estabelecido no edital para a comprovação da qualificação técnica operacional em razão do disposto na Súmula 24 desta Corte, uma vez que matéria não impugnada e, portanto, não ofertada às justificativas trazidas pela origem.

É o relatório.

fc.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

00001648.989.13-5

De inicio, verifico que o edital estabeleceu como percentual mínimo para a comprovação da qualificação técnica operacional 60%, parâmetro condizente com os limites previstos no entendimento sumulado desta Corte, aspecto que torna desnecessária nova notificação.

Limitando-me à matéria impugnada, o exame do contido na inicial em comparação com as justificativas apresentadas pela Prefeitura de Tejupá revela a procedência do reclamado pela representante.

O edital exige que a visita técnica, estabelecida como condição obrigatória, seja realizada especificamente pelo responsável técnico da interessada.

Esse aspecto contraria o disposto no artigo 30, §1º, I, da Lei 8666/93, que prevê claramente que a licitante tem até a data da proposta para definir quem será o responsável técnico.

É louvável a preocupação da origem em exigir que essa inspeção seja realizada por profissional capaz formular questionamentos ao órgão licitante e, o que é tão relevante quanto, colecionar subsídios para a exata formulação da proposta, evitando, dessa forma, alegações futuras relacionadas à execução contratual, muitas vezes motivadoras de aditamentos indesejados.

Penso que a intenção da origem estaria resguardada simplesmente com a determinação de que a visita técnica fosse realizada por alguém qualificado e não obrigatoriamente o responsável técnico da empresa, a exemplo do que defendi no processo TC-34910/026/12, apreciado na sessão da Segunda Câmara de 13/8/2013.

A forma como restou prevista no edital, portanto, enseja retificação.

Quanto à vedação à soma de atestados, é verdade o argumentado pela origem de que há decisões desta Corte permitindo tal disposição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Todavia, naquelas oportunidades restaram evidenciados aspectos técnicos que justificaram tal medida, o que não ocorreu no presente caso.

Acompanho o Ministério Público de Contas quando afirma que a origem não apresentou critérios objetivos e vinculados ao objeto da futura execução contratual que legitimasse tal restrição, até porque se trata da construção de casas habitacionais padronizadas.

Diante do exposto, voto pela **procedência** da representação intentada, devendo a **Prefeitura Municipal de Tejupá** republicar o edital nos exatos termos consignados neste Voto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Antes do arquivamento, uma vez transcorrido "in albis" o prazo de recurso, comunique-se a fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.